

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10480/009.635/91-63

NCA

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACORDAO No. 102-29.716

RECURSO No. : 78.074 - IRF ANO DE 1988

RECORRENTE : CONSTRUTORA PAULO HENRIQUE LTDA

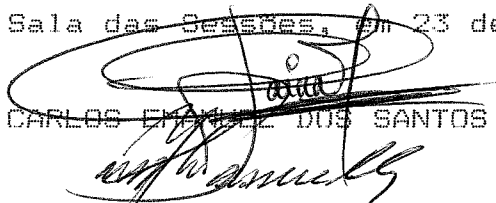
RECORRIDA : DRF - RECIFE - PE

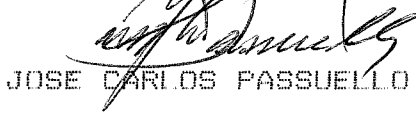
IRF - Pelo principio da decorrência deve se aplicar ao processo decorrente a mesma decisão obtida no principal, à falta de argumentos ou fatos novos. TRD - Somente é aplicável como encargo, a variação da TRD, após a vigência da Lei No 8.218/91, ou seja, a partir de agosto de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA PAULO HENRIQUE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período anterior à vigência da Lei No 8.218/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

28 ABR 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO No. 10480/009.635/91-63

RECURSO No.: 78.074

ACORDÃO No.: 102-29.716

RECORRENTE : CONSTRUTORA PAULO HENRIQUE LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Recife, PE, que mantém parcialmente exigência de imposto de renda na fonte, referente ao exercício de 1989, apurada relativa ao balanço encerrado em 31/12/88. A exigência é reflexiva, baseada no processo No 10480/009.636/91-26 de imposto de renda pessoa jurídica.

Este processo tramitou com cópias de impugnação e recurso principal e recebeu julgamento semelhante a ele.

E o relatório. 

PROCESSO Nº. 10480/009.635/91-63

ACORDÃO Nº. 102-29.716

V O I O

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

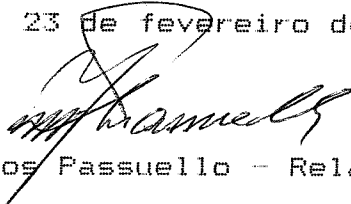
O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

Devidamente discutida a matéria que ensejou o lançamento, sua manutenção e recurso, no processo principal, pelo princípio da decorrência, neste processo, deve ser aplicada a mesma decisão do principal.

Por outro lado, independentemente do julgamento do mérito, encontra-se embutido no montante da exigência fiscal parcela correspondente à variação da TRD no período que medeia a vigência da Lei Nº 8.177/91 e da Lei Nº 8.218/91, em cujo período não é aplicável tal forma de encargo, como já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Acórdão Nº CSRF/01-1.773, de 17/10/94, com decisão unânime. Entendo ser a exigência ajustada a tal entendimento.

Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, em atenção ao decidido no processo principal dar-lhe provimento parcial, para excluir tão somente a aplicação do encargo correspondente à variação da TRD anteriormente à vigência da Lei Nº 8.218/91.

Brasília, 23 de fevereiro de 1995.



José Carlos Passuello - Relator.